

1.ª «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 18 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 62/73

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3.º da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, que se publique nos *Boletins Officiais* das províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto n.º 537/72, de 22 de Dezembro, que substitui os anexos I e II da Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias.

Ministério do Ultramar, 17 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1972 foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 13, de 17 de Janeiro de 1972:

CAPÍTULO ÚNICO

Do artigo 2.º «Despesas com o material»	10 576\$30
Do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	12 612\$70
Para o artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	23 189\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 18 de Janeiro de 1973. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Secretaria-Geral

Portaria n.º 63/73

de 31 de Janeiro

Havendo que proceder à remodelação e ampliação do serviço de análises clínicas dos Hospitais da Universidade de Coimbra, no qual se fundiram os anteriores laboratórios de análises clínicas, de clínica cirúrgica e de química biológica e físico-química, tendo em vista transformar o conjunto num serviço central daqueles Hospitais;

Ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento;

Nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência:

1.º É estabelecido o período de dois anos, prorrogável nos termos legais, para instalação do serviço de análises clínicas dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

2.º O funcionamento do referido serviço durante aquele período obedecerá ao disposto nos artigos 80.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

3.º A instalação do serviço fica a cargo dos órgãos directivos dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Ministério da Saúde e Assistência, 9 de Janeiro de 1973. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.